

Modifica parcialmente a redação da Lei Complementar n. 019, de 16 de setembro de 2005, que instituiu o programa de Recuperação Fiscal do Município de Ribeirão Grande.

ELIANA DOS SANTOS SILVA, Prefeita do Município de Ribeirão Grande, faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Grande decretou e ela promulga a seguinte lei:

Art. 1º. As alíneas “a” e “b” do parágrafo único do art. 1.º da Lei Complementar n. 019, de 16 de setembro de 2005 passam a vigorar com as seguintes redações:

“a) em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, atualizadas mensalmente pela legislação em vigor;

b) O crédito pago, em parcela única, sofrerá desconto de 15% (quinze por cento) sobre o montante total do débito, atualizado nos termos da Lei.”.

Art. 2º. O inciso II, do artigo 3.º da Lei Complementar n. 019, de 16 de setembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – de pessoas jurídicas rescindidas a partir de 31 de dezembro de 2004; “.

Art. 3º. O parágrafo 6.º da Lei Complementar n. 019, de 16 de setembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação: *“§ 6.º Em se tratando de débito ajuizado, deverá ser cientificado o Departamento Jurídico do Município; “.*

Art. 4º. Os incisos I, II do artigo 5.º da Lei Complementar n. 019, de 16 de setembro de 2005 passam a vigorar com as seguintes redações: *“I - do total do débito atualizado, dos honorários advocatícios, quando em cobrança judicial, e da aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês em todas as parcelas, calculadas no dia da efetivação do pagamento, se requerido em até 60 (sessenta) prestações; ”, “II – do total do débito atualizado, dos honorários advocatícios, quando em cobrança judicial, se requerido em até 10 (dez) prestações; “.*

Parágrafo Único – Fica excluído o inciso III, do artigo 5.º e alterado a redação de seu parágrafo único, passando a vigorar nos seguintes termos: *“Parágrafo Único – No caso de parcelamento de débito fiscal em cobrança judicial, o requerente deverá pagar à vista os valores referentes as diligências realizadas.”*

Art. 5º. Os incisos I, II e alíneas do artigo 7.º da Lei Complementar n. 019, de 16 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I – em se tratando de pessoa física, um sessenta avos ou um décimo do total do débito consolidado, conforme opção do requerente, não podendo resultar em valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais);

II – em se tratando de pessoa jurídica:

a) para as microempresas e empresas de pequeno porte, o maior valor entre um sessenta avos ou um décimo do total do débito consolidado, conforme opção do requerente, e três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as microempresas e R\$ 100,00 (cem reais) para as empresas de pequeno porte;

b) para as demais pessoas jurídicas, o maior valor entre um sessenta avos; um doze avos ou um décimo do débito consolidado, conforme opção do requerente, e um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).”

Art. 6º. Fica excluído o inciso III do artigo 10.º da Lei Complementar n. 019, de 16 de setembro de 2005, passando os demais incisos a vigorar com a seguinte numeração e redação:

I – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS, inclusive dos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de dezembro de 2004, se a opção for em 60 (sessenta) prestações;

II – inadimplência, por dois meses consecutivos ou três meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS, inclusive dos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de dezembro de 2004, se a opção for em até 10 (dez) prestações;

III – decretação de falência, extinção, liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

IV – propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS;

V – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do requerente do REFIS, mediante simulação de ato, devidamente apurado pela Unidade competente,

VI – infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.”

Art. 7º. O prazo previsto no artigo 4.º, § 1.º da Lei Complementar n. 019, de 16 de setembro de 2005, será contado à partir da publicação da presente Lei retificadora.

Art. 08º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Grande, em 03 de novembro de 2005.

ELIANA DOS SANTOS SILVA
Prefeita Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE
Estado de São Paulo

Rua João Batista Brisola, 15 - 1º andar - Centro – CEP 18315-000 – SP
Fone: (015) 3544-1289 – E-mail: juridico@ribeiraogrande.sp.gov.br

Publicada e afixada no local de costume, registrada na data supra.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua João Batista Brisola, 15 - 1º e 2º andar - Centro – CEP 18315-000 – SP

Publicada e afixada no local de costume, registrada na data supra.